

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





Homologado em 16/11/2010, DODF nº 218 de 17/11/2010, pág. 3 Portaria nº 207 de 19/11/2010, DODF nº 222 de 22/11/2010, pag. 7 e 8

Parecer nº 258/2010-CEDF

Processo nº 410.001543/2008

Interessado: Creche Nossa Senhora da Divina Providência

Credencia a Creche Nossa Senhora da Divina Providência, pelo período de 2 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, autoriza a educação infantil – creche, para crianças de um a três anos de idade e préescola para crianças que completam quatro ou cinco anos de idade, de acordo com as normas vigentes, aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional com a alteração proposta.

**I - HISTÓRICO** – A Associação Nossa Senhora da Divina Providência, mantenedora da Creche Nossa Senhora da Divina Providência, situada na SHCS 208/408, Bloco C, Brasília - Distrito Federal, autuou o presente processo, contendo solicitação de credenciamento da instituição educacional e autorização para a oferta da educação infantil para crianças de um a cinco anos de idade, conforme fl. 1.

A solicitação de credenciamento pela instituição educacional se justifica em decorrência da perda de prazo de seu recredenciamento, conforme normas vigentes.

II – ANÁLISE – A Creche Nossa Senhora da Divina Providência, fundada em 21 de janeiro de 1962, funcionou por muito tempo sem o ato de credenciamento. Entretanto foi solicitado o credenciamento após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, em 1996, cuja determinação do seu art. 89 estabelece que as creches e pré-escolas criadas ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao sistema de ensino.

A instituição educacional foi credenciada por cinco anos e autorizada para oferecer a educação infantil – creche por meio da Portaria nº 152, de 1º de abril de 2002, com base no Parecer nº 40/2002, deste Colegiado

A instrução processual *a priori* foi efetuada nos termos da Resolução nº 1/2005-CEDF, e posteriormente, a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, finaliza a sua instrução, fundamentada no art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, em vigência.

Em atendimento às normas preconizadas na referida resolução, artigo 93, destaca-se a apresentação de:

- Declaração à fl. 95, datada de 19 de janeiro de 2009, atestando que a instituição educacional possui Alvará de Funcionamento nº 5911/84, emitido com prazo de validade indeterminado, fornecida pela Administração Regional de Brasília;
- estatuto em nome da mantenedora Associação Nossa Senhora da Divina Providência, anteriormente denominada de Instituto e Creche Nossa Senhora da Divina Providência, pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, beneficente, de assistência social, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, fls. 2 às 15;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, no qual consta como atividade econômica principal a educação infantil creche, fls. 18;

### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira da Associação Nossa Senhora da Divina Providência, fls. 20;
- Carta de *Habite-se* datada de 29 de março de 1968, fls. 21;
- Escritura de Doação de Imóvel da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
  NOVACAP à instituição registrada no Cartório do 2º Ofício, 1º Translado, Livro nº 74, fls. 96 a 97;
- Laudo de Vistoria para as Escolas Particulares, nº 16/2010 com o parecer técnico-profissional do engenheiro civil da Secretaria de Estado de Educação, declarando que a instituição cumpre o disposto no Decreto nº 20.769, de 1999 e se encontra em condições físicas para oferecer a etapa de ensino educação infantil creche e pré-escola, fls. 156. O mencionado decreto distrital aprova as normas relativas a obras de construção e de modificação em estabelecimentos de ensino destinados à educação infantil, ensino fundamental e ao ensino médio do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

A instituição educacional tem como missão desenvolver uma educação pautada na religiosidade cristã e formação cidadã, dedicando-se às atividades de proteção social, principalmente, quando as crianças são oriundas de famílias em situação de vulnerabilidade, de modo a aprofundar e fortalecer os laços familiares em busca da construção da cidadania.

A Proposta Pedagógica da instituição educacional apresenta-se como documento norteador e orientador do trabalho pedagógico. Após análise e devidas correções propostas pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, constata-se que está fundamentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN e normas da Resolução nº 1/2009-CEDF, com observância do Estatuto da Criança e do Adolescente, fls. 119 às 134, todavia há necessidade de ajustes quanto ao atendimento da Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

Os fundamentos norteadores da prática pedagógica desenvolvida na Creche Nossa Senhora da Divina Providência, segundo a sua Proposta Pedagógica, tem como referência a *pedagogia construtivista* e buscam na educação infantil desenvolver na criança os aspectos biológicos, psicológicos, intelectuais e socioculturais, preparando-a para a continuidade do processo educacional. No aspecto psicológico destacam-se os fatores: afetivo, emocional e cognitivo.

Os aspectos socioculturais são desenvolvidos por meio de atividades de vivências, partindo do ambiente familiar para a ludicidade e a liberdade de expressão artística.

Observa-se, ainda, na Proposta Pedagógica, que a educação infantil - creche tem como eixos norteadores as interações e as brincadeiras, propiciando o conhecimento de si, visando à ampliação de experiências:

- linguagem oral e escrita ampliando a linguagem como meio de comunicação e interpretação;
- ciências e natureza por meio da observação, das análises, das relações entre os diversos elementos que compõem o seu meio;
- integração social aprimorando a sociabilidade da criança favorecendo a convivência.

# TITTINGS OFFITE

### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

A Proposta Pedagógica prevê que a avaliação é uma prática constante que tem por finalidade adequar o desenvolvimento dos estudantes, em face dos objetivos propostos, levando em consideração as características individuais de cada criança e suas respectivas faixas etárias. A avaliação é formativa e realizada durante o processo de ensino e de aprendizagem, de modo que professores e responsáveis acompanhem os avanços do desempenho das crianças.

É oportuno ressaltar que na origem histórica da Creche Nossa Senhora da Divina Providência é relatado o trabalho desenvolvido e as dificuldades enfrentadas pelas "Pequenas Irmãs Missionárias da Caridade – Dom Orione" a elas confiada a primeira creche de Brasília, situada, à época, na Quadra 308 Sul, cuja finalidade era o atendimento aos filhos de funcionários públicos.

A instituição educacional oferece a educação infantil organizada em turmas por faixa etária, fls. 125 e 126:

Na creche:

Berçário II – para crianças de 1 ano de idade;

*Maternal I – para crianças de 2 anos de idade;* 

Maternal II – para crianças de 3 anos de idade.

Na pré-escola:

 $\it Jardim\ I-para\ crianças\ de\ 4\ anos\ de\ idade\ ou\ a\ completar\ at\'e\ 30\ de\ junho\ do\ ano\ do\ ingresso;$ 

Jardim II – para crianças de 5 anos de idade ou a completar até 30 de junho do ano do ingresso.

Considerando o que dispõem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2009, a instituição educacional deve proceder alterações na sua Proposta Pedagógica quanto ao atendimento à matrícula de crianças na educação infantil, como estabelece o § 2º da citada resolução:

"É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula."

Em inspeção realizada *in loco* por técnicos da Cosine/SEDF, foi constatado o bom funcionamento da instituição, tendo em vista que os espaços estão devidamente organizados e as instalações físicas estão adaptadas para educação infantil com cinco salas de aulas em funcionamento; os materiais são suficientes para todos os alunos; os documentos dos vinte e dois profissionais contratados e os registros dos oitenta e nove alunos matriculados encontram-se organizados adequadamente na secretaria escolar. Ficou constatado, também, que a instituição conta com a participação de voluntários que desenvolvem atividades de balé e informática às crianças.

A análise e aprovação do Regimento Escolar, constante às fls. 135 às 148, são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, conforme o artigo 159, da Resolução nº 1/2009-CEDF. É necessário que sejam retificados os termos do seu artigo 144, que define a data limite para matrícula, conforme normas vigentes.



### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Diante do empenho de a instituição educacional providenciar a regularização de seu funcionamento junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal e considerando o trabalho filantrópico que há anos vem desenvolvendo em prol da comunidade do Distrito Federal, há de se louvar o atendimento prestado às crianças na educação infantil - creche.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar a Creche Nossa Senhora da Divina Providência, situada na SHCS 208/408,
  Bloco C, Brasília Distrito Federal, mantida pela Associação Nossa Senhora da Divina Providência, pelo período de 2 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;
- autorizar a oferta da educação infantil creche, para crianças de um a três anos de idade e pré-escola, para crianças que completem quatro ou cinco anos de idade de acordo com as normas vigentes;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, com a alteração na data limite para matrícula, conforme determinação deste parecer.

É o parecer.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 19/10/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal